

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.785, DE 2023

Altera o Inciso XII do Art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo a Linguagem Tátil das Cores para ampliar habilidades funcionais das pessoas cegas.

**Autor:** Deputado MÁRCIO JERRY

**Relatora:** Deputada CAROL DARTORA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.785, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Márcio Jerry, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de fazer constar de forma explícita no seu art. 28, inciso XII, a incumbência de o poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de ensino da linguagem tátil das cores.

A matéria foi distribuída às Comissão de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.



O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.785, de 2023, que altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>1</sup> na seção que trata “do direito à educação” das pessoas com deficiência.

Pretende a matéria acrescentar no inciso XII, art. 28, do Estatuto da Pessoa com Deficiência a oferta de ensino da linguagem tátil das cores aos estudantes com deficiência visual pelos estabelecimentos de ensino. Cabe destacar que a incumbência por essa oferta recairia tanto sobre o poder público, como sobre as instituições de ensino privadas, em face do disposto no § 1º do referido dispositivo.

Conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

<sup>1</sup> Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

Com base nessa definição, reproduzida no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fica evidente a suplantação do modelo biomédico de deficiência e a inauguração de uma nova concepção, que deixa de focar nos impedimentos de ordem física, mental, intelectual ou sensorial das pessoas e passa a se concentrar nas barreiras que as limitam ou as impedem de participar plenamente da vida social.

O projeto em tela vem, justamente, se juntar ao esforço que vem sendo empreendido no sentido da eliminação dessas barreiras. No caso particular, as barreiras de comunicação a que são submetidas as pessoas com deficiência visual. Isso porque o aprendizado da linguagem tátil das cores contribuirá para a acessibilidade da informação das cores dos objetos às pessoas com deficiência visual, sem a qual, atividades da vida diária, como escolher uma vestimenta ou comprar um determinado produto, são limitadas.

É importante destacar que o inciso XII, art. 28, do Estatuto da Pessoa com Deficiência já dispõe sobre a oferta de ensino do Braille nos estabelecimentos de ensino. Essa linguagem tátil, porém, não tem se mostrado suficiente ou adequada para comunicar as cores<sup>2</sup>. Por isso, é necessário o

<sup>2</sup> RAMSAMY-IRANAH, S. R. et al. A comparison of three materials used for tactile symbols to communicate color to children and young people with visual impairments. **British Journal of Visual Impairment**, v. 34, n. 1, p. 54 - 71, 2016.



ensino de uma linguagem tátil específica para a identificação desse tipo de informação.

De acordo com Marchi et al (2018)<sup>3</sup>, há atualmente cinco principais sistemas de códigos de cores no mundo, que se baseiam em linhas, letras e formas geométricas diversas<sup>4</sup>.

No Brasil, destaca-se a Linguagem Tátil das cores. Uma linguagem desenvolvida pela pesquisadora Sandra Marchi, da Universidade Federal do Paraná (UFPR). A linguagem tátil das cores, consiste em oito diferentes códigos, sendo três para as cores primárias: vermelho, azul e amarelo; três para as cores secundárias: verde, laranja e lilás; e dois para as cores neutras: preto e branco. Essa linguagem tátil foi baseada em uma representação tridimensional e no Braille<sup>5</sup>.

Diante das considerações apresentadas, concluímos que a previsão explícita no Estatuto da Pessoa com Deficiência da incumbência dos sistemas de ensino ofertarem o ensino da linguagem tátil das cores, como pretende a proposição em exame, garantirá aos estudantes com deficiência visual o acesso ao ensino sistemático de uma linguagem fundamental para ampliar suas habilidades funcionais, promovendo sua autonomia e participação. Não resta dúvidas, portanto, que, relativamente ao mérito educacional, as mudanças propostas pelo projeto de lei são bastante oportunas.

<sup>3</sup> MARCHI, S. R.; SMYTHE, K. C. A. S.; OKIMOTO, M. L. L. R.; PAREDES, R. S. C. Critério para desenvolvimento de sistema de código cromático para pessoas cegas ou com baixa visão. In: PASCHOARELLI, L. C.; MEDOLA, F. O. (Org.). **Tecnologia Assistiva - Estudos Teóricos**. Bauru: Canal 6 Editora, 2018. v. 1, p. 341-349.

<sup>4</sup> Para Marchi et al (2018), os principais sistemas de códigos de cores no mundo são o de Pires (2011), baseado em formas geométricas; o Sistema Constanz (MONROY, 2012), que se baseia em linhas e círculos; o Todd (2018), em formas geométricas e letras; o de Santos (2008), baseado em linhas e triângulos; e o de Ramsamy-Iranah et al. (2016), que é baseado em formas diversas.

<sup>5</sup> MARCHI, S. R.; BROGIN, B.; OKIMOTO, M. L. L. R. See Color: Desenvolvimento de uma linguagem tátil das cores para pessoas com deficiência visual. **Estudos em Design**. Rio de Janeiro: v. 30, n. 1, 2022, p. 75 – 90. Disponível em: <https://estudosemdesign.emnuvens.com.br/design/article/view/1386/0>. Acesso em: 23 set. 2024.



A emenda apresentada ao projeto visa tão somente corrigir erro material. O dispositivo correto que a proposição pretende alterar é o **art. 28** da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em vez do art. 27, como consta no projeto.

Em face do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.785, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2024.

Deputada CAROL DARTORA  
Relatora



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 4.785, DE 2023**

Altera o Inciso XII do Art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo a Linguagem Tátil das Cores para ampliar habilidades funcionais das pessoas cegas.

**EMENDA Nº**

Substitua-se na ementa e no art. 2º do projeto a referência a "Art. 27" por "Art. 28".

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2024.

Deputada CAROL DARTORA  
Relatora

